DELIBERAÇÃO AC00 - 826/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14823/2017
PROTOCOLO	: 1831315
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O não cumprimento do prazo fixado para remessa de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração administrativa passível de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019 ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Silas José da Silva**, Prefeito Municipal à época, pelo não encaminhamento de documentos exigidos pelas normas regimentais desta Corte de Contas e pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude do não encaminhamento, via sistema e-Contas dos documentos que compõem a Prestação de Contas de Governo do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016, até a data de 31/05/2017, conforme Comunicação Interna nº 86/2017 da Diretoria Geral, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal.

O Conselheiro Relator, através do Despacho DSP – G.JD – 39535/2017 (fl. 7), determinou a intimação do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2016, e o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito atual, foram devidamente intimados nos termos regimentais, para que os mesmos apresentassem os documentos ou justificativas da não remessa da referida Prestação de Contas.

Devidamente intimados, o Sr. Silas José da Silva não compareceu aos autos no prazo previsto, conforme Despacho DSP – G.JD – 71623/2017, sendo decretada sua revelia (fls. 19- 20). O Sr. Edvaldo Alves de Queiroz compareceu ao processo através do Ofício nº 363/2017 (fls. 12-14), dentro do prazo concedido por este Tribunal, apresentando justificativas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 21734/2018 (peça nº 14) manifestou-se no sentido extinção do presente feito na forma do art. 10, § 1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência da perda do seu objeto.

O Douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 15487/2018 pronunciou-se nos seguintes termos*:*

> "I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 aplicar MULTA ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal, pela intempestividade no encaminhamento a este Tribunal da Prestação de Contas de Governo de 2016 do Município de Água Clara-MS, infringindo norma legal assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 49/2016 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II - RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resoluções TC/MS nº 049/2016 e 054/2016) para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente cumpre salientar, que a Resolução TCE/MS nº 49/2016 instituiu e regulamentou o sistema "e-Contas" que dispõe sobre a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico.

O art. 2º, inciso I da referida Resolução assim estabelece:

> I – aos Municípios de Mato Grosso do Sul é obrigatório o envio eletrônico das seguintes remessas:
>
> a) RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
>
> b) RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
>
> c) FR – Fiscalização de Receitas;
>
> d) OP – Orçamento Programa;
>
> e) BG (individualizado) – Contas de Gestão, e
>
> f) **BG (Consolidado) – Contas de Governo**.

Já o Anexo III da Resolução TCE/MS nº 054/2016, item 3 (3.1.-3.1.1, A) estabeleceu prazo até 31 de março do exercício subsequente para a apresentação das contas de governo.

Em consulta ao sistema e-contas, constata-se que a situação foi regularizada com o encaminhamento, intempestivo, da Prestação de Contas de Governo do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016, sendo a mesma autuada em 08/11/2017 sob TC nº 23567/2017 – protocolo 1860641.

Ainda que tenha havido a remessa das Prestações de Contas de Governo do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016 a esta Corte, necessário reconhecer que o não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos do art. 42, inciso IX, arts. 44, inciso I e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluo então, que a remessa desses documentos para análise desta Corte de Contas foi feita de maneira intempestiva fora do prazo regimental desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO:**

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, pelo não encaminhamento de docu-

mentos exigidos pelas normas regimentais desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, incisos IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, em razão de apuração de infração administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa Conselheiro, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC.APT/ARP/DSSM